

**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**



**PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00006.20240918/0002-20**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR E MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.283.263/0001-79, com sede social na Rua Mirian Abreu, nº 16, no bairro Urucunema, Galpão 01, no município de Eusébio/CE, CEP: 61.762-470, neste ato representada pelo Sr. Márcio Costa Forti, inscrito no CPF sob nº 806.322.893-68, na condição de representante legal.

**1. DAS INFORMAÇÕES**

O pregoeiro oficial da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

**2. DOS FATOS**

Considerando o envio tempestivo da peça recursal, deu-se o recebimento desta para, em seguida, prosseguir com a análise, conforme vê-se adiante.

Na sua peça recursal a empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** insurge-se quanto a sua inabilitação no certame pelo seguinte motivo apontado pelo pregoeiro oportunamente no chat do pregão 2211.01/2024-SRP.

Participante J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF N° 05.283.263/0001-79 foi desclassificada pelo





pregoeiro(a). Motivo: Em revisão aos documentos de habilitação constatou-se que a empresa descumpriu o item 8.33. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Para melhor contextualização da causa da inabilitação, cita-se abaixo a redação do item editalício (Anexo I - Termo de Referência) que a fundamentou.

8.33. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Diante desta apresentação introdutória, a empresa recorrente, irredimida com sua inabilitação pela não comprovação de vínculo empregatício argumentou que: *“Embora a empresa não tenha apresentado o vínculo empregatício conforme exigido (CTPS / FRE), nos documentos de habilitação está presente o vínculo empregatício da nossa farmacêutica, PATRICIA MARCIA OLIVEIRA SILVA, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Ceará.”*

Em seguida, a empresa recorrente pugnou pelo princípio do formalismo moderado, e da razoabilidade e eficiência ao argumentar que tal pecha não deveria ser punida com a sua inabilitação, haja vista que entende que o vínculo empregatício poderia ser comprovado com Declaração de Inscrição da farmacêutica Patrícia Marcia Oliveira Silva no Conselho Regional de Farmácia do Ceará, conforme colacionado em recurso.







Logo, sendo esta a breve narração dos fatos, damos esta por encerrada a exposição destes e passamos à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas as alegações recursais e observado que não houve qualquer manifestação contrarrazoante, o pregoeiro revisitou os documentos habilitatórios e os termos do edital, em especial atenção aqueles comentados, de modo a averiguar a plausibilidade deles com as razões recursais pontuadas.

Então, em razão disso, entende-se que a pecha de descumprimento do item 8.33 do Termo de Referência permanece, uma vez que apesar de conter a vinculação da empresa recorrente na declaração da farmacêutica indicada, apenas por este documento não é possível atestar que a vinculação dela à empresa se dá por vínculo trabalhista.

Logo, considerando que para este certame, em prol do atendimento do item 8.33 do Termo de Referência, não seria aceito vínculos profissionais através de contrato de prestação de serviço e que pela declaração emitida pelo Conselho Regional de Farmácia do Ceará o elo trabalhista não resta devidamente ou suficientemente demonstrado, mantém-se o entendimento de inabilitação da recorrente.

Portanto, diante disso, conclui-se que as razões recursais ora analisadas não devem prosperar, pois, além de contrárias aos termos do edital, contrariariam os princípios de observância obrigatória no processo licitatório, tais como o princípio da vinculação ao edital, o da isonomia, do julgamento objetivo, entre outros, se uma vez acatadas

Então, por assim entender, passa a emitir a seguinte decisão.

### 4. DA DECISÃO





Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79, devido a inconformação com a decisão que a desclassificou no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2211.01/2024-SRP**, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões salientadas nesta peça trazida pelas empresas contrarrazoantes.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente sobre sua desclassificação, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, a **Sra. Ana Paula Praciano Teixeira**, na condição de **Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

  
PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro

